DESAPROPRIAÇÃO — JUROS — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os juros compensatórios são parte integrante da condenação, nas ações de desapropriação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Rubens Nicolau Naso
Recurso extraordinário nº 78 052 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de fevereiro de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Recurso extraordinário da Municipalidade de São Paulo, na ação de desapropriação em que contende com Rubens Nicolau Naso, foi admitido (fls. 220) por despacho do teor seguinte:

"Trata-se de ação expropriatória em que o acórdão de fls. 203 assentou que no cálculo dos honorários advocatícios "sobre a diferença entre a oferta e a indenização devem ser computados também os juros".

Inconformada, a Municipalidade expropriante recorre extraordinariamente alegando violação do princípio constitucional da justa indenização e negação da vigência do art. 27, § 1º, da Lei das Desapropriações, porque os juros "não constituem parte integrante da indenização", representam acessório da condenação e não devem, portanto, servir de base para os honorários.

O entendimento do acórdão é pacífico neste Tribunal e encontra amparo inclusive no princípio implícito em decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a verba de honorários "deve ser calculada sobre a diferença entre a oferta e o valor reajustado da indenização" (RE nº 75 474, Rel. Ministro Barros Monteiro).

Entretanto, como o recurso assenta no texto literal da lei federal, é inegável que tem relevância suficiente para justificar sua admissão nesta fase liminar.

Por isso, determino que seja processado.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O recurso, interposto apenas pela alínea *a* da norma constitucional pertinente, argúi contrariedade ao art. 153, § 22, da lei básica e afronta ao art. 27, § 1º, da Lei das Desapropriações.

Quanto ao primeiro, não vejo em que a fixação de honorários, para mais ou para menos, possa colidir com o princípio da prévia e justa indenização em dinheiro.

Quanto ao segundo, penso que o dispositivo do acórdão recorrido não lhe negou vigência. O que se diz no art. 27, § 1º, é que a sentença que fixar o valor da indenização condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada.

O entendimento de que os juros compensatórios são parte integrante da condenação não configura negativa de vigência do preceito legal invocado. A controvérsia, assim, está circunscrita ao plano da interpretação, o que exclui a possibilidade de revisão pela instância extraordinária.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 052 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Maria Kadunc). Rtcdo., Rubens Nicolau Naso (Adv., M. P. Gonçalves Colletes).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Galloti. Presentes à sessão o Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Gtral da República, substituto.